



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.720824/2010-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.996 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente BIOPLAST - PROJETOS, MOLDES E TRANSFORMACAO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 171.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização. Eventuais falhas na emissão ou prorrogação do MPF, não caracterizadas nos presentes autos, não implicam a nulidade do procedimento e não têm a força para retirar do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a competência para efetuar o lançamento tributário ou para inutilizar o ato por ele validamente efetivado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. NORMAS DE TRIBUTAÇÃO.

As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.995, de 13 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10530.720823/2010-09, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-010.996 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.720824/2010-45

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), o qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão de Impugnação, o qual bem descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância:

Trata-se do Auto de Infração identificado pelo DEBCAD nº [...], emitido em nome do contribuinte acima identificado para a constituição de crédito tributário relativo às contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com valor atualizado de R\$ [...] ([...]), além dos juros e da multa.

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa autuada era optante pelo SIMPLES – Sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte, tendo sido excluída de ofício por meio do Ato Declaratório Executivo nº 24, de 08 de dezembro de 2009. De acordo com o referido Ato, os efeitos da exclusão valeram a partir de 20/08/1993.

A base de cálculo das contribuições lançadas foi declarada na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP. Nestas guias, entretanto, a sociedade informava ser optante pelo SIMPLES, de modo que não foram declaradas as contribuições patronais incidentes sobre a remuneração informada na GFIP. Por esta razão, efetuou-se o lançamento para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições patronais.

As contribuições lançadas foram inseridas nos levantamentos RD, RD1 e RN1.

O Relatório Fiscal informa que a empresa foi excluída do Simples por ter sido constituída por meio de interpostas pessoas, bem como afirma que os fatos e circunstâncias que deram origem ao ato administrativo estão descritos na representação fiscal que deu origem ao Ato Declaratório Executivo nº 24, de 08 de dezembro de 2009.

No curso da fiscalização, restou evidenciada uma relação de hierarquia entre a empresa COMPOJET Biomédica Ltda. e a BIOPLAST – Projetos, Moldes e Transformação de Termoplásticos Ltda. na qual a COMPOJET aparece como a empresa principal, que detém os recursos, o patrimônio e o poder de comando da sociedade. Os fatos que levaram a fiscalização à convicção da existência de um grupo econômico foram os mesmos que embasaram a representação fiscal para a exclusão da empresa do Simples e já foram minuciosamente apresentados nos autos do processo administrativo nº 10530.724481/2009-54.

A fiscalização concluiu que as duas empresas compõem um mesmo grupo econômico, bem como concluiu que a BIOPLAST – Projetos, Moldes e Transformação de Termoplásticos Ltda. foi constituída por interpostas pessoas que não são os seus verdadeiros sócios ou acionistas. O gerenciamento, administração, produção e demais atividades operacionais são realizados pelas mesmas pessoas nas duas empresas, de modo que houve infração ao inciso IV do art. 14 da Lei nº 9.317, de 1996, configurando hipótese expressa de exclusão do SIMPLES.

Além disso, o Relatório Fiscal contém planilha que detalha o mecanismo utilizado para o cálculo da multa.

O contribuinte foi cientificado dos Autos de Infração em [...]. Em [...], apresentou impugnação ao lançamento, na qual apresenta as alegações abaixo:

Afirma que a autoridade fiscal apresentou Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF em formulário diverso do constante dos anexos I a III da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007. Além disso, o TIPF é omissivo no que tange às informações acerca do prazo para a realização do procedimento, bem como das informações da unidade da Receita Federal. Por conta disso, entende que o TIPF é nulo e, em consequência, também é nulo o Auto de Infração.

Em seguida, afirma que a empresa foi excluída do Simples e apresentou Manifestação de Inconformidade contra o ato de exclusão, o que impõe a necessária suspensão do curso do Auto de Infração, pois o resultado deste julgamento depende do resultado final do processo em que se discute a exclusão do Simples.

Requer a suspensão do julgamento do presente Auto de Infração até que se dê o julgamento definitivo da exclusão da empresa do Simples. Por cautela, caso seja mantida a decisão do Simples, requer a declaração de nulidade do Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE. JULGAMENTO. SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. APENSAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO.

Indefere-se o pedido de suspensão do julgamento do Auto de Infração no qual são lançadas contribuições decorrentes da exclusão da empresa do Simples, quando a Manifestação de Inconformidade já tiver sido objeto de julgamento no âmbito da DRJ. Mantida a exclusão procedida pela fiscalização, torna-se possível o julgamento do Auto de Infração. Os autos do Auto de Infração encontram-se apensados aos autos do processo de exclusão do Simples, de modo que, se houver apresentação de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, os processos serão julgados em conjunto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual alega repisa os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-010.996 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.720824/2010-45

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

PRELIMINAR

A Recorrente alega nulidade do lançamento, sob o argumento de que o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF não corresponde aos modelos previstos nos anexos da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, assim como o TIPF é omissivo no que tange às informações acerca do prazo para a realização do procedimento, bem como das informações da unidade da Receita Federal

Assim prescreve o art. 4º da Portaria RFB nº 11.371/2007, vigente à época dos fatos.

Art. 4º O MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.

Parágrafo único. A ciência pelo sujeito passivo do MPF, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

Conforme exposto na decisão de primeira instância, a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal se dá pela internet, no site da Receita Federal do Brasil – RFB. O documento recebido pelo Impugnante foi o Termo de Início do Procedimento Fiscal, pelo qual o contribuinte é informado do número de acesso do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF e o código de acesso. De posse destes dados, o contribuinte pode, através da internet, ter acesso ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, este sim expedido com base nos referido anexos da Portaria.

Vê-se, portanto, que não ocorreu nenhuma irregularidade com a emissão do MPF – Mandado de Procedimento Fiscal.

Ademais, resta consolidado, neste Conselho, que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é documento interno com a finalidade de controlar e gerenciar as atividades de fiscalização da Receita Federal. A competência para constituir o crédito tributário vem do art. 142 do CTN, e não dos MPFs, que são meramente instrumentos de organização interna.

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que a ocorrência de eventuais falhas não macula o lançamento fiscal, conforme Súmula CARF nº 171, reproduzida abaixo.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Desse modo, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada pela defesa.

MÉRITO

O sujeito passivo limita-se a pleitear a suspensão do julgamento, alegando que ele depende do resultado final do processo que cuida da exclusão da empresa do Simples.

Observa-se que o processo de exclusão da empresa do Simples (nº 10530.724481/2009-54) já foi definitivamente julgado e se encontra arquivado.

O julgamento no CARF ocorreu em 21/09/2018, tendo sido, por unanimidade de votos, negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a exclusão da empresa do Simples com efeitos a partir de 1993, cujo Acórdão nº 1201-002.574 foi assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 1993

EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR INTERPOSTAS PESSOAS. PROCEDÊNCIA DO ATO DE OFÍCIO.

Correta a exclusão do Simples quando os fatos narrados demonstram que a empresa não existe de modo independente, subordinando-se em todos os aspectos a outra empresa, da qual funciona como um departamento. Os fatos verificados autorizam a conclusão de que a empresa excluída foi constituída por interpostas pessoas.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS DO ATO DE OFÍCIO.

Os efeitos da exclusão da pessoa jurídica constituída por interpostas pessoas retroagem à data de constituição da empresa.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

Não se pode, em sede administrativa, declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, visto que à Administração Pública cabe tão-somente dar aplicação aos comandos legais. O Poder Judiciário é o órgão competente para declarar qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade existente no ordenamento jurídico.

A legislação assim dispõe sobre os efeitos da exclusão do Simples:

Lei Complementar nº 123, de 2006:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Lei nº 9.317, de 1996:

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Assim, conforme previsto na legislação, a pessoa jurídica excluída do sistema simplificado de pagamento de tributos sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas que, no caso das contribuições sociais, segue as mesmas regras das demais empresas.

Portanto, uma vez que foi mantida a exclusão da Contribuinte do Simples, conforme decisão definitiva acima referida, deve ser mantido o lançamento fiscal das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações informadas nas GFIPs.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator